

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2018
PROCESSO Nº P039947/2018
NÚMERO BANCO DO BRASIL: 738429



RECURSO ADMINISTRATIVO

MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.029.743/0001-08, com sede na Rua Barão de Aracati, nº 2150, Bairro Joaquim Távora, CEP 60.115-082, Fortaleza/CE, representada por seu sócio administrador **IVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 621.542.143-04, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e item 18 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do PREGOEIRO OFICIAL responsável pela LICITAÇÃO Nº 738429, lote nº 1 e nº 2, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme preconiza o artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, bem como o artigo 18 do edital, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivada intenção de recorrer, sendo concedido assim o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Conforme se extrai do sistema online do pregão (www.licitacoes-e.com.br), a presente recorrente manifestou no dia 21/11/2018 às 11:08:50 sua intenção de recorrer, tendo sido declarado o vencedor às 10:29 do mesmo dia.

Sendo assim, além de cumprir com o especificado no supramencionado artigo, também cumpriu com as exigências temporais do item 18 do edital, sendo tempestivo e legítimo o presente recurso.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente destaca-se que a licitante recorrente é empresa séria e com reconhecido trabalho na área de licitações, especificamente nas atividades de locação de mão de obra e veículos, como é o objeto do edital.

Extremamente interessada no pregão eletrônico 161/2018, a Recorrente realizou todos os procedimentos constantes no edital, fornecendo toda a documentação e inclusive propondo a melhor oferta a Administração Pública, tornando-se a arrematante.

Apesar de toda sua diligência e boa-fé, a recorrente foi desclassificada na data de 31/10/2018 sob a seguinte alegação:

"Pelo fato da empresa arrematante não possuir CNAE compatível com o objeto da licitação, foi solicitado através de diligência o contrato que comprovasse o atestado técnico concedido pela empresa LORISO ENGENHARIA LTDA – EPP, a empresa apresentou o mesmo, porém não especifica a locação de caminhão pipa."

Sendo totalmente descabida a desclassificação, visto que é **documentalmente comprovada a locação de caminhão pipa pela recorrente**, conforme foi demonstrado e novamente apresentado nesse presente recurso.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, é datado de 17/08/2017, e com firma reconhecida por cartório na data de 24/11/2017, constando a locação de 02 (dois) caminhões tipo MUNK e 03 (três) caminhões tipo PIPA.

Ora, se este atestado não comprova a capacidade e qualificação técnica da licitante disposta no item 15.3.1 do edital, o que serviria como comprovação?

Torna-se evidente que a desclassificação da recorrente é descabida e fere os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, que apenas para lembrar, segue transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao desclassificar a recorrente, houve uma clara violação ao princípio da isonomia, pois esta se encontra em igualdade de classificação com a atual arrematante, bem como fere o princípio da proposta mais vantajosa à administração pública, pois esta também ofereceu a melhor proposta para arrematar.

Por último, entende-se que a excessiva exigência do II. Pregoeiro, em não realizar uma detalhada apreciação no atestado de capacidade técnica da Recorrente, ou até, após análise, entendendo este não ser compatível com os exigidos no edital,



uma excessiva restrição a competitividade, restringindo a concorrência, o que não é de interesse da máquina pública.

A licitação possui como premissa a supremacia do interesse público, sendo a recorrente possuidora de todos os requisitos previstos no edital (qualificação técnica e documentação pertinente), bem como capaz de execução do contrato através do melhor lance.



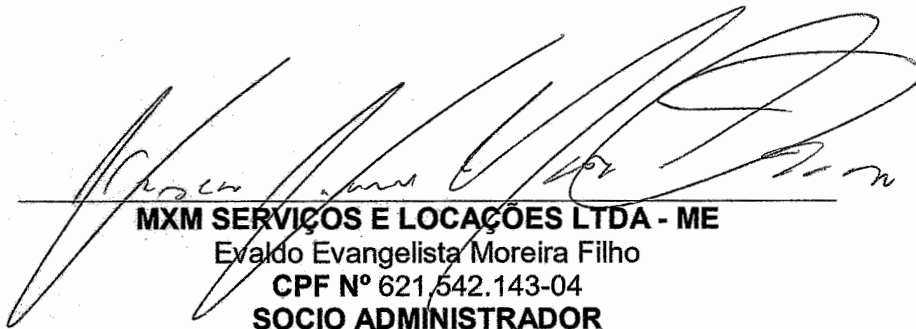
3. DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, verificando tamanha ilegalidade e injustiça na desclassificação da licitante, que chegou a ser arrematante do certame, e possui todas as qualificações técnicas para execução de sua proposta, requer que seja revisado os atos praticados de forma a considerar indevida a desclassificação da recorrente, invalidando a arrematação pela empresa R. PEREIRA DE LIMA – ME.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sobral/CE, 22 de novembro de 2018.



MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME
Evaldo Evangelista Moreira Filho
CPF Nº 621.542.143-04
SOCIO ADMINISTRADOR